

A. I. Nº - 206925.0026/01-3  
AUTUADO - BIT SHOP INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - JOÃO CARLOS RIBEIRO SASNTOS  
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ  
INTERNET - 30/09/2002

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0329-03/02**

**EMENTA: ICMS.** 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO A MAIS. Infração caracterizada. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Foi retificado o levantamento fiscal, reduzindo-se o débito originalmente apontado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 29/03/02, para exigir o ICMS no valor de R\$8.604,59, acrescido das multas de 50% e 70%, em decorrência de:

1. Falta de recolhimento do imposto, nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios – os valores lançados no livro RAICMS, a título de “Outros Créditos”, foram calculados erroneamente pelo contribuinte;
2. Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, ou seja, o das saídas tributáveis – exercício de 1998.

O autuado apresentou defesa (fls. 37 a 42), com o seguinte teor:

Infração 1 - reconhece preliminarmente a procedência de parte deste item, no valor de R\$822,73 (referente ao mês de dezembro/97), porém impugna o restante sob o argumento de que, em novembro/00, elaborou um levantamento dos créditos acumulados correspondentes ao exercício de 1998 até o mês de outubro/00, tendo constatado que usou a mais crédito fiscal lançado em seu livro Registro de Apuração do ICMS, nos valores de R\$1.037,57 (janeiro/98) e R\$2.911,01 (fevereiro/98). Em razão disso, afirma que denunciou o débito e requereu um Certificado de Crédito, no valor de R\$5.776,24, a fim de quitar o referido débito com as cominações legais. Anexa ao PAF o requerimento do Certificado de Crédito, protocolado em 14/11/00 na Inspetoria de Brotas, sob o nº 914.670, a Nota Fiscal Avulsa nº 4137 de 09/05/01 e a Nota Fiscal Fatura nº 001650, de 16/05/01, emitida para liquidar o débito, além de um Parecer exarado pela DITRI e a autorização do Secretário da Fazenda (fls. 43 a 49).

Infração 2 – alega que o autuante cometeu alguns equívocos em seu trabalho, tais como: deixou de incluir as Notas Fiscais de entradas nºs 856 e 1069 e as Notas Fiscais de saídas nºs 228, 005, 177, 253, 255 e 693, conforme os documentos acostados às fls. 50 a 57. Refaz o levantamento de estoques (fl. 58) e reconhece a existência de uma omissão de saídas no valor de R\$45.405,01 e ICMS de R\$3.178,24, calculado à alíquota de 17% sobre a Base de Cálculo reduzida em 58,825%.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 64 e 65), afirma que as alegações defensivas não podem ser aceitas, a teor do artigo 123 do RPAF/99, tendo em vista que o autuado não juntou ao PAF nenhum documento ou demonstrativo que pudesse elidir a ação fiscal, visando tão somente à procrastinação do feito.

Em relação à infração 1, aduz que a peça defensiva é confusa, ao afirmar que as diferenças exigidas (R\$1.037,57 e R\$2.911,01) representam créditos acumulados que supostamente a empresa teria direito de uso e que não ficou claro que operações seriam essas.

Explica que está sendo exigido o imposto em razão de erro no cálculo de benefícios fiscais a que teria direito o autuado, devido à sua atividade econômica – indústria e comércio de equipamentos de informática -, e que tais créditos foram lançados em valores superiores aos corretos no livro Registro de Apuração do ICMS, os quais repercutiram em seu conta corrente fiscal, consoante o demonstrativo de fls. 11 a 14.

Afirma que a nota fiscal de crédito apresentada (fl. 44) e o Parecer da DITRI (fls. 47 a 49) estão datados, respectivamente, de 16/05/01 e 24/04/01, “o que torna impossível a utilização dos referidos créditos ainda no exercício de 1998. A final, diz que mantém a acusação fiscal.

Quanto à infração 2, acata as correções efetuadas pelo contribuinte e reduz o débito para R\$3.178,23, consoante o demonstrativo que acosta às fls. 66 e 67.

O autuado foi intimado da informação fiscal (fls. 68 e 69), mas não se manifestou nos autos.

## VOTO

Em face dos elementos constantes dos autos, constata-se que, em relação à infração 1, o contribuinte reconheceu o débito relativo ao mês de dezembro/97, no valor de R\$822,73.

O autuado impugnou, entretanto, os valores de R\$1.037,57 (janeiro/98) e R\$2.911,01 (fevereiro/98), sob o argumento de que, ao efetuar um levantamento dos créditos acumulados, constatou que efetivamente havia utilizado, a mais, créditos fiscais nos montantes e meses acima referidos e que, para quitar o débito, diz que requereu Certificado de Crédito conforme os documentos que juntou às fls. 43 a 49.

Analizando as peças anexadas na peça defensiva, verifica-se que:

1. o autuado requereu a expedição de Certificado de Crédito de ICMS, para utilização de créditos acumulados no pagamento do débito decorrente da Denúncia Espontânea nº 000.042.481-1, petição que foi protocolada na INFRAZ Brotas em 14/11/00, sob o nº 919.670 (fl. 43);
2. à fl. 44 foi juntada a Nota Fiscal nº 001650, de 16/05/01, com a seguinte observação: “transf. de crédito fiscal acumulado de ICMS para pagamento da Denúncia Espontânea nº 42.481-1;

3. às fls. 44 a 49, consta o Parecer DITRI nº 969/2001 e a autorização do Secretário da Fazenda para que o autuado utilizasse os créditos fiscais acumulado solicitados, no valor de R\$63.038,49, para: a) pagamento do Auto de Infração nº 2328530001/00-4; b) transferência para outras empresas do grupo; c) para transferência à Cooperativa Agrícola Gandu; e d) para “pagamento da Denúncia Espontânea nº 000042481-1 no valor de R\$5.776,24”.

Embora o contribuinte não tenha anexado aos autos a petição da Denúncia Espontânea nº 000042481-1, a fim de que este órgão julgador pudesse realizar a sua correlação com os valores exigidos neste lançamento, referente aos meses de janeiro/98 (R\$1.037,57) e fevereiro/98 (R\$2.911,01), realizei uma busca no Sistema de Informações da SEFAZ/BAHIA e constatei que, efetivamente, o autuado recolheu o ICMS referente aos meses de janeiro/98 (R\$1.148,08) e fevereiro/98 (R\$2.588,72), decorrentes da Denúncia Espontânea nº 00424811-0/4, de acordo com os documentos que ora acostou ao PAF e que fazem parte integrante deste Acórdão. Dessa maneira, deduzidos os valores pagos, deve ser excluída do Auto de Infração a parcela de R\$1.037,57, relativa ao mês de janeiro/98; quanto ao mês de fevereiro/98, remanesce a importância a ser exigida de R\$322,29 (R\$2.911,01 – R\$2.588,72).

Relativamente à infração 2, o contribuinte apontou diversos erros no levantamento de estoques, os quais foram acatados pelo autuante, que retificou o débito para R\$3.178,23, consoante o demonstrativo às fls. 66 e 67, exatamente a importância reconhecida pelo autuado, que deve ser mantida.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206925.0026/01-3, lavrado contra **BIT SHOP INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.323,25**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$1.145,02 e 70% sobre R\$3.178,23, previstas no art. 42, I, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de setembro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR